



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720641/2015-29
ACÓRDÃO	2302-004.585 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARALINA AGRÍCOLA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, parcialmente, a área de produtos vegetais declarada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose MarcioBittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane BeatrizJachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), JohnnyWilson

Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo JorgeMadeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 422/430):

Pela Notificação de Lançamento nº 6383/00003/2015, de fls. 126/130, emitida em 09/03/2015, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.550.323,35, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2011, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Santa Amélia" (NIRF 6.634.911-7), com área declarada de 1.151,4 ha, localizado no município de Dois Córregos-SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 6383/00005/2015 (fls. 03/05), entregue em 03/10/2014 (fls. 07). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de:

Campos R\$ 8.000,00

Terra de campo ou reflorestamento R\$ 8.000,00

Pastagem/Pecuária R\$ 8.000,00

Em 11/02/2015, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal N° 6383/00005/2015 (fls. 98/101), entregue em 19/02/2015 (fls. 102).

Foram apresentados os documentos de fls. 09/97 e 104/124.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal manteve a área de preservação permanente (53,2 ha); entretanto, glosou a área de produtos vegetais, de 1.032,7 ha, e o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 4.521.522,05; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 2.158.460,50 (R\$ 1.874,64/ha), arbitrando o valor de R\$ 9.211.200,00 (R\$ 8.000,00/ha), apurado com base no valor indicado no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, por aptidão agrícola/ha (campos, terra de campo ou reflorestamento e pastagem/pecuária), conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos-SP, para os imóveis rurais ali localizados, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização de 94,1% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 749.310,47, conforme demonstrativo de fls. 129 e tela SIPT de fls. 421.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 127/128 e 130.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram *“parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação n° 6383/00003/2015, de fls. 126/130, do exercício de 2011, para restabelecer, parcialmente, com base em documentação hábil, uma área de produtos vegetais, de 1.019,1 ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 749.310,47 para R\$ 20.178,59, nos termos do relatório e voto”*.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.442/445), alegando, em breve síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade da autuação, ao argumento de que a documentação comprobatória da área efetivamente utilizada com produtos vegetais teria sido apresentada tempestivamente à fiscalização, de modo que a Notificação de Lançamento teria partido de premissa equivocada ao afirmar a ausência de comprovação;
- b) No mérito, o reconhecimento do Grau de Utilização da Terra Aproveitada de 99,92%, conforme Laudo Técnico juntado aos autos, que indicaria área

aproveitável de 1.018,52 ha e área efetivamente utilizada de 1.017,69 ha no ano-base 2010;

- c) Subsidiariamente, a reforma do acórdão recorrido para esclarecimento do critério adotado no cálculo do Grau de Utilização de 92,8%, uma vez que a decisão teria deixado de justificar a desconsideração do cálculo apresentado pela contribuinte;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia remanescente diz respeito ao lançamento de ITR do exercício de 2011, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia, especialmente quanto à apuração da área utilizada com produtos vegetais e, por consequência, do Grau de Utilização do imóvel.

A fiscalização havia desconsiderado integralmente a área declarada com produtos vegetais, reduzindo o Grau de Utilização do imóvel para 0,0% e apurando imposto suplementar no valor de R\$ 749.310,47. Em sede de impugnação, a DRJ/BSB acolheu parcialmente a documentação apresentada, especialmente contrato de arrendamento, notas fiscais de comercialização de cana-de-açúcar e laudo técnico, reconhecendo área de produtos vegetais de 1.019,1 ha, com elevação do Grau de Utilização para 92,8% e redução da alíquota de 8,60% para 0,30%.

No recurso voluntário, a contribuinte sustenta, em síntese, a nulidade da notificação de lançamento e, subsidiariamente, a necessidade de reconhecimento do Grau de Utilização de 99,92%, conforme laudo técnico apresentado.

Quanto à nulidade, não assiste razão à recorrente.

Conforme consignado pela decisão de piso, a notificação de lançamento identificou os fatos que motivaram a exigência, indicou os fundamentos legais e permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto assim que a contribuinte apresentou impugnação detalhada, com documentos e argumentos de mérito, os quais foram parcialmente acolhidos pela decisão recorrida. Não se verifica, portanto, vício formal capaz de invalidar o lançamento.

No mérito, a decisão recorrida já considerou o conjunto probatório apresentado pela contribuinte e restabeleceu parcialmente a área ocupada com produtos vegetais,

reconhecendo 1.019,1 ha, com base no contrato de arrendamento, nas notas fiscais de comercialização de cana-de-açúcar e no laudo de comprovação de uso do solo.

A recorrente pretende que seja adotado Grau de Utilização de 99,92%, ao argumento de que a área aproveitável seria de 1.018,52 ha e a área efetivamente utilizada corresponderia a 1.017,69 ha. Contudo, a apuração realizada pela DRJ considerou, como área aproveitável, 1.098,2 ha, correspondente à área total do imóvel de 1.151,4 ha, deduzida a área de preservação permanente de 53,2 ha. Sobre essa base, a área utilizada de 1.019,1 ha resulta em Grau de Utilização de 92,8%.

Além disso, ainda que se admitisse o percentual de utilização defendido pela recorrente, não haveria alteração da alíquota aplicada, pois a decisão recorrida já reduziu a alíquota para 0,30%, que é a alíquota utilizada no cálculo do imposto mantido. Assim, a divergência quanto ao percentual de Grau de Utilização, no caso concreto, não conduz à redução adicional do crédito tributário.

Quanto ao VTN arbitrado em R\$ 8.000,00/ha, verifica-se que a própria contribuinte manifestou concordância na impugnação, razão pela qual a matéria foi corretamente considerada não impugnada pela DRJ. Ademais, o laudo técnico apresentado indicou VTN superior ao arbitrado pela fiscalização, não havendo fundamento para redução do valor utilizado no lançamento.

Dessa forma, não há reparo a fazer no acórdão recorrido, que apreciou adequadamente a documentação apresentada e reduziu o lançamento na extensão comprovada nos autos.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo